



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

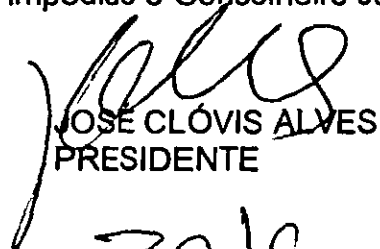
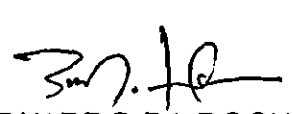
Processo nº : 10980.010677/2003-74
Recurso nº : 143.819
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1999
Recorrente : ADMINISTRADORA PLAZA SHOW LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em CURITIBA/PR
Sessão de : 22 DE FEVEREIRO DE 2006
Acórdão nº : 105-15.520

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA -
NULIDADE - É nula, nos termos do art. 59, II do Decreto 70.235/72, a
decisão proferida com preterição do direito de defesa.

Processo anulado a partir da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ADMINISTRADORA PLAZA SHOW LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR NULA a decisão de Primeira
Instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.
Declarou-se impedido o Conselheiro José Carlos Passuello.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES
ROMERO, LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, IRINEU BIANCHI, FRANCISCO DE SALES
RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado) e GILENO GURJÃO BARRETO (Suplente
Convocado). Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL

Processo nº : 10980.010677/2003-74

Acórdão nº : 105-15.520

Recurso nº : 143.819

Recorrente : ADMINISTRADORA PLAZA SHOW LTDA.

RELATÓRIO

Trata o processo de auto de infração de CSL para tributação de receitas omitidas, apuradas em procedimento de verificações obrigatórias em que se constatarem diferenças entre os valores declarados e aqueles escriturados nos livros Diário, Razão e de Apuração do ISS, decorrente de anterior auto de infração de IRPJ.

Tendo em vista que o contribuinte encontra-se no CNPJ na situação "cancelada" por "extinção por encerramento de liquidação voluntária", foram formalizados, "Termos de Declaração de Sujeição Passiva por Responsabilidade Tributária" em face daqueles que figuravam em seu quadro societário à época de sua extinção, a saber: Kadima Empreendimentos e Participações S/C Ltda.; Irmãos Thá S/A Construções e Comércio; Moro Construções Civis Ltda.; Sauípe Participações e Empreendimentos S/A, antiga Casa Construção Industrializada Ltda.; Luiz Antonio Leal Hauer; e Carlos Arnaldo Leal Hauer.

A responsabilização dos sócios se deu com fundamento no art. 18 do Decreto n. 3708/19, no art. 218 da Lei 6.404/76 e na cláusula 18 do contrato social da contribuinte autuada.

Impugnação de Kadima Empreendimentos e Participações S/C Ltda. às folhas 265 a 293.

Impugnação de Moro Construções Civis Ltda. às folhas 553 a 577.

Impugnação de Irmãos Thá S/A Construções e Comércio às folhas 911 a 926.

Impugnação de Carlos Arnaldo Leal Hauer às folhas 932 a 947.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10980.010677/2003-74

Acórdão nº : 105-15.520

Impugnação de Sauípe Participações e Empreendimentos S/A às folhas 951 a 982.

Impugnação do Espólio de Luiz Afonso Leal Hauer às folhas 1.276 a 1.293.

Acórdão julgando o lançamento procedente às folhas 1.312 a 1.323, com a seguinte ementa:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

Ano-calendário: 1998.

Ementa: DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LEINº 8.212/1991, ART. 45.

Extingue em dez anos o direito de constituição de créditos relativos às contribuições para a seguridade social.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa: DIVERGÊNCIA ENTRE A RECEITA INFORMADA E A DECLARADA AO FISCO FEDERAL.

Não logrando a contribuinte justificar a diferença dos valores dos declarados/pagos e os escriturados em seus livros contábeis/fiscais, procede o lançamento com base nos valores efetivamente levantados pela fiscalização.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa: PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

Lançamento Procedente."

Entenderam, em suma, as autoridades julgadoras de 1ª instância, o seguinte:

i) que o art. 150, § 4º do CTN somente teria aplicação quando o contribuinte efetua o pagamento antecipado do tributo, o que não teria ocorrido na hipótese dos autos, impondo o não acolhimento da alegação de decadência;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10980.010677/2003-74

Acórdão nº : 105-15.520

ii) que o pagamento de CSL efetuado pela contribuinte relativamente ao período de apuração encerrado em 31.12.1998, não poderia ser considerado pagamento antecipado para os fins do art. 150, § 4º do CTN, uma vez que apurado o imposto pelo lucro presumido, e, naquele ano calendário, de acordo com o art. 26, §§ 1º e 3º da Lei 9.430/96, o art. 39 da IN-SRF 93/97 e o ADN Cosit 3/98, admitia-se a mudança de opção para a tributação pelo lucro real, fazendo com que o recolhimento efetuado perdesse "seu caráter de definitivo e passível de homologação", impondo a aplicação do art. 173, I do CTN;

iii) que não haveria a alegada nulidade da autuação, na medida em que cientificada a autuada na pessoa de seu representante legal;

iv) que não haveria necessidade de produção de prova pericial;

v) que a questão relativa à responsabilidade tributária dos sócios da autuada não poderia ser examinada no contencioso administrativo, na medida em que se trataria de matéria de execução.

Recurso voluntário de Irmãos Thá S/A Construções e Comércio às folhas 1.360 a 1.383, alegando, em síntese, o seguinte:

i) que meramente integrava o quadro societário da contribuinte autuada, não exercendo qualquer função de administração;

ii) que os créditos tributários relativos a fatos geradores ocorridos até 31/10/1998 estariam extintos pela decadência, nos termos do art. 150, § 4º do CTN;

iii) que a autoridade lançadora teria incorrido em equívoco ao apurar as bases de cálculo utilizadas no lançamento inaugural, pois, da totalidade dos recursos financeiros que transitaram pelo caixa e contas-correntes bancárias da Administradora Plaza Show Ltda., apenas 12% (doze por cento) lhe pertenciam, por corresponderem à taxa cobrada por força de contrato verbal pela administração do Empreendimento Estação Plaza



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10980.010677/2003-74

Acórdão nº : 105-15.520

Show; o restante, alega, pertenceria aos investidores do Fundo de Investimento C & D - Estação Plaza Show;

iv) que a prova pericial requerida, consistente no exame da documentação apresentada com sua impugnação, para o fim de determinar a exata base de cálculo do imposto lançado, seria necessária, consistindo sua negativa em ilegal e inconstitucional cerceamento de defesa;

v) que a questão relativa à responsabilização tributária não só pode como deve ser examinada no contencioso administrativo, sendo um pressuposto para a exeqüibilidade do crédito tributário;

vi) que a situação fática comprovaria que, antes da suposta extinção por liquidação da Administradora Plaza Show Ltda., cedeu suas quotas na sociedade a terceiros;

vii) que o sócio-quotista, sem poder de gerência, não responderia pelos débitos da sociedade cujo capital foi devidamente integralizado, ainda que de natureza trabalhista, além do que, mesmo que se admita sua responsabilidade, esta se restringiria ao tributo, não se estendendo à penalidade.

Recurso voluntário do Espólio de Luiz Afonso Leal Hauer às folhas 1.396 a 1.420, alegando, além do que já fora alegado pelo outro recorrente, que o espólio, a teor do disposto no art. 131, III do CTN, quando muito, seria responsável pelo tributo devido, mas não pelas penalidades, conforme decidido no acórdão 203-07299.

Recurso voluntário de Carlos Arnaldo Leal Hauer às folhas 1.433 a 1.455, repisando as alegações dos demais recorrentes.

Recurso voluntário de Moro Construções Civis Ltda. às folhas 1.469 a 1.492, repisando as alegações dos demais recorrentes.

5



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10980.010677/2003-74

Acórdão nº : 105-15.520

Recurso voluntário de Ademir Francisco Foletto Moro, na condição jurídica de diretor delegado da Administradora Plaza Show no ano de 1998, às folhas 1.505 a 1.526, repisando as alegações dos demais recorrentes.

Recurso voluntário de Sérgio Frischmann Bromfman, na condição jurídica de diretor delegado da Administradora Plaza Show até 30/08/2000, às folhas 1.539 a 1.560, repisando as alegações dos demais recorrentes.

Recurso voluntário de Sauípe Participações e Empreendimentos S/A, antiga Casa Construção Industrializada Ltda., às folhas 1.576 a 1.599, repisando as alegações dos demais recorrentes.

Recurso voluntário de Kadima Empreendimentos e Participações S/C Ltda. às folhas 1.612 a 1.638, alegando, além do que já fora alegado pelos demais recorrentes, o seguinte:

i) que a autuação seria nula por violação ao direito de sigilo fiscal, na medida em que se basearia em dados bancários colhidos à revelia do contribuinte, sendo inaplicável ao caso a Lei Complementar n.105/2001, porquanto posterior aos fatos geradores objeto da autuação;

ii) que tal alegação deveria ser enfrentada porque não ajuizou qualquer medida judicial que a tenha por objeto, o que foi feito apenas por algum dos responsáveis tributários;

Despacho da autoridade preparadora às folhas 1.683 e 1.684, atestando o regular oferecimento de arrolamento de bens em garantia de instância.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10980.010677/2003-74

Acórdão nº : 105-15.520

VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

Tempestivos os recursos e presentes os demais pressupostos recursais, passo a decidir.

Como relatado, o acórdão recorrido deixou de apreciar a questão relativa à responsabilidade tributária dos sócios da autuada, por entender que se trataria de matéria de execução, de exame inviável no contencioso administrativo-tributário.

Penso que o v. acórdão recorrido obrou em equívoco.

Sem adentrar no exame da procedência ou não da responsabilização dos sócios no caso concreto, uma vez que esta, segundo o "Termo de Verificação Fiscal" de folhas 80 a 83, decorre da dissolução da contribuinte autuada e da conseqüente impossibilidade de se exigir dela o pagamento do crédito tributário lançado, o que se tem é que os sócios são únicos sujeitos passivos da obrigação tributária.

Ainda que assim não fosse, ainda que fosse juridicamente possível exigir da contribuinte autuada o crédito tributário lançado, do simples fato de se ter atribuído aos sócios a responsabilidade pelo crédito tributário lançado, e assim, a condição de sujeito passivo da respectiva obrigação tributária (art. 121, p. único, I do CTN), tendo estes sido intimados para oferecer impugnação ao lançamento e apresentado defesa alegando a improcedência da responsabilização, tal alegação deveria ter sido apreciada pelas autoridades julgadoras. O que está em julgamento é o lançamento, e este, a teor do disposto no art. 142 do CTN, passa, entre outras verificações, por "*identificar o sujeito passivo*".

Nada obstante, o exame da totalidade das alegações defensivas é a única medida consentânea com o disposto no art. 5º, LV da CF/88, que, não é demais recordar,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10980.010677/2003-74

Acórdão nº : 105-15.520

assegura aos "litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral" "o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Tenho que as autoridades julgadoras, ao não apreciarem as alegações de improcedência da responsabilização dos sócios, atentaram contra o contraditório e a ampla defesa, cerceando-lhes o direito de defesa, acoimando o julgado com nulidade absoluta, nos termos do art. 59, II, do Decreto n. 70.235/72.

Por todo o exposto, declaro a nulidade do processo a partir do acórdão recorrido, determinando às autoridades julgadoras de 1ª instância que profiram novo acórdão, desta feita examinando as alegações de improcedência da responsabilização dos sócios da contribuinte atuada pelo crédito tributário lançado.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2006.

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT